



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 114/2023

Processo Número: **22402/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 18:18:02

Autoria: **Alex Madureira**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.360, de 24 de agosto de 2021, e dá providências correlatas.





Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.360, de 24 de agosto de 2021, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, órgão de caráter normativo e deliberativo, organizado na forma estabelecida por esta lei complementar, em conformidade ao artigo 154 da Constituição do Estado e aos artigos 9º e 16 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba.

Artigo 2º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições, além daquelas fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994:

I - deliberar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e encaminhá-lo ao Governador do Estado para envio à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 10 da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - especificar as funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Piracicaba compreendidas nos campos funcionais de que trata o artigo 8º desta lei complementar;

III - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-as com os objetivos do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Piracicaba;

IV - aprovar os termos de referência e o subseqüente plano territorial elaborado para a Região Metropolitana de Piracicaba;

V - examinar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

VI - aprovar e encaminhar à apreciação do Poder Executivo estadual propostas de caráter regional relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VII - propor ao Estado e aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Piracicaba alterações na legislação tributária necessárias ao desenvolvimento regional;

VIII - comunicar aos órgãos e entidades federais que atuam na Região Metropolitana de Piracicaba as deliberações acerca de planos relacionados aos serviços que tais órgãos e entidades realizem na região;

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

X - elaborar seu regimento;

XI - exercer outras competências e atribuições de interesse comum outorgadas por lei.

Artigo 3º - O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de Piracicaba, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou





seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 2º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 3º - Integrarão o Conselho de Desenvolvimento 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, dotados de reconhecida capacidade técnica e administrativa.

§ 4º - Os membros de que trata o § 3º deste artigo serão indicados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da instalação ou da data da vacância, observadas as disposições pertinentes do regimento.

§ 5º - As indicações deverão assegurar a paridade da participação do conjunto dos Municípios e do Estado no âmbito do Conselho de Desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 5º desta lei complementar.

§ 6º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 7º - As reuniões do Conselho de Desenvolvimento serão públicas.

Artigo 4º - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º - Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados, e, persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida pela entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

Artigo 5º - É garantida, no Conselho de Desenvolvimento, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

Parágrafo único - Para que se assegure a participação paritária a que se refere este artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 1º - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de 3 (três), findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho de Desenvolvimento para nova deliberação.





§ 3º - Persistindo o empate, a matéria será arquivada, não podendo ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Desenvolvimento ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da Região.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.360, de 24 de agosto de 2021.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Piracicaba.

Artigo 8º - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de Piracicaba, dentre os seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;

II - transporte e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social;

VIII - esportes e lazer;

IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Piracicaba.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções saúde, energia, educação, planejamento integrado da segurança pública, cultura, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 9º - É assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.





Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei específica, entidade autárquica de caráter territorial, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Piracicaba, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 17, "caput", da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - A autarquia, vinculada mediante decreto à secretaria de estado competente, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de Piracicaba.

§ 2º - Caberá à autarquia:

- 1 - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;
- 2 - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;
- 3 - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;
- 4 - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 11 - A autarquia será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas para as suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Artigo 12 - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

- I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno;
- II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

Artigo 13 - A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Superintendente e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

Artigo 14 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba será instalado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei complementar e seu Regimento provisório deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação.





Artigo 2º - Os membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba serão indicados em até 30 (trinta) dias contados da data da constituição do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 3º - Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar:

I - caberá ao Poder Executivo indicar 2 (dois) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, sendo que os demais serão escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento;

II - a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento será exercida, temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, designada por decreto.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares a presente propositura que dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, órgão de caráter normativo e deliberativo, composto pelos prefeitos de cada município integrante da região e por representantes do Estado, com a atribuição de, entre outras funções, deliberar sobre os projetos a serem realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, cuja instituição está prevista na Lei Complementar nº 1.360, de 2021.

Como reza a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 152, a organização regional do Estado deve promover o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida; a cooperação dos diferentes níveis de governo, visando o máximo aproveitamento dos recursos públicos a eles destinados; a utilização racional dos recursos naturais e culturais de nosso Estado, a proteção do meio ambiente; a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não obstante a aprovação da Lei Complementar nº 1.360, de 2021, que criou a Região Metropolitana de Piracicaba, restou, para assegurar plena eficácia à lei, dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 4º e § 1º do artigo 5º da referida lei, ou seja, dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho; a forma de indicação dos representantes do Poder Executivo estadual e da sociedade civil no Conselho; a forma de votação e de deliberação no Conselho.

Assim, é fundamental que, para que se dê o máximo de aproveitamento aos recursos disponíveis e que seja repartida e racionalizada a execução das tarefas que cabem à Administração Pública, em todos os níveis, sejam criados os instrumentos e órgãos que viabilizem os fins propostos.

Nesse sentido, propomos a presente lei complementar que dispõe sobre o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba; autoriza o Poder Executivo, por meio de lei específica, a criar entidade autárquica para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Piracicaba; bem como estabelece prazos para instalação, elaboração de regimento interno e providências correlatas que garantam um mínimo de estrutura para pleno atendimento da Região Metropolitana de Piracicaba.

Expostos assim os motivos determinantes que nortearam a elaboração da presente propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para uma célere aprovação.

Sala das Sessões, em





Alex Madureira - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003200360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em **03/08/2023 18:13**

Checksum: **2E0BD116FA2FBD7C4A2CD5A14E06707776A01263269F8DB9FF248310C68BF5D2**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.360, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Cria a Região Metropolitana de Piracicaba e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

SEÇÃO I

Da Região Metropolitana de Piracicaba

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de Piracicaba, como unidade regional do território do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição do Estado, da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 2º - A Região Metropolitana de Piracicaba tem por objetivos promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana de Piracicaba os Municípios Águas de São Pedro, Analândia, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Elias Fausto, Ipeúna, Iracemápolis, Leme, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Cruz da Conceição, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro.

Parágrafo único - Integrarão a Região Metropolitana de Piracicaba os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios a que se refere o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Governança Interfederativa

Artigo 4º - A governança interfederativa da Região Metropolitana de Piracicaba contará com a seguinte estrutura:

I - Conselho de Desenvolvimento: instância colegiada normativa e deliberativa com representação do Estado, dos Municípios e da sociedade civil;

II - Comitê Executivo: instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo

do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Piracicaba;

III - entidade autárquica: organização pública com funções técnico-consultivas e de integração;

IV - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba: fundo voltado para integrar alocação de recursos destinados ao financiamento de atividades de interesse metropolitano e a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a criação das estruturas previstas nos incisos I a III deste artigo, observando o disposto no artigo 154 da Constituição do Estado, nesta lei complementar, e, no que couber, na Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 e na Lei complementar estadual nº 760, de 1 de agosto de 1994.

SEÇÃO III

Do Conselho de Desenvolvimento

Artigo 5º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, órgão colegiado de caráter normativo e deliberativo, deverá ser composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de Piracicaba, ou por pessoa por ele designada, por representantes do Estado e da sociedade civil.

§ 1º - Lei complementar referida no parágrafo único do artigo 4º desta lei disciplinará:

1. a composição e o funcionamento do Conselho;
2. a forma de indicação dos representantes do Poder Executivo estadual e da sociedade civil no Conselho;
3. a forma de votação e de deliberação no Conselho.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

§ 3º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

I - deliberar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e encaminhá-lo ao Governador do Estado para envio à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 10 da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - especificar as funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Piracicaba compreendidas nos campos funcionais de que trata o artigo 7º desta lei complementar;

III - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-as com os objetivos do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Piracicaba;

IV - aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a Região Metropolitana de Piracicaba;

V - examinar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

VI - aprovar e encaminhar à apreciação do Poder Executivo estadual propostas de caráter regional relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VII - propor ao Estado e aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Piracicaba alterações na legislação tributária necessárias ao desenvolvimento regional;

VIII - comunicar aos órgãos e entidades federais que atuam na Região Metropolitana de Piracicaba as deliberações acerca de planos relacionados aos serviços que tais órgãos e entidades realizem na região;

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

X - elaborar seu regimento;

XI - exercer outras competências e atribuições de interesse comum outorgadas por lei.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de Piracicaba, dentre os seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;

II - transporte e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social;

VIII - esportes e lazer;

IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Piracicaba.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções saúde, energia, educação, planejamento integrado da segurança pública, cultura, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 8º - Será assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

SEÇÃO IV Do Comitê Executivo

Artigo 9º - O Comitê Executivo exercerá as funções executivas da Região Metropolitana, devendo ser composto por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da Região Metropolitana.

Parágrafo único - Lei complementar referida no parágrafo único do artigo 4º desta lei disciplinará a competência, composição e funcionamento do Comitê Executivo da Região Metropolitana da Região de Piracicaba.

SEÇÃO V Da Entidade Autárquica

Artigo 10 - Lei complementar disporá sobre a criação de entidade autárquica, com o fim de exercer funções técnico-consultivas e integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Piracicaba, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 154 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A autarquia de que trata o "caput" deste artigo será vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional e gozará de autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO VI Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, vinculado à entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, que se regerá pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18,

de 17 de abril de 1970.

§ 1º - O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

1. 4 (quatro) membros representantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba;
2. 2 (dois) Diretores da autarquia a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

§ 3º - O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Artigo 12 - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba:

I - financiar e investir em planos, projetos, programas, serviços e obras de interesse da Região Metropolitana de Piracicaba;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para:

- a) melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;
- b) a elaboração de estudos, pesquisas e projetos, objetivando a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum;
- c) redução das desigualdades sociais da Região.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, a que se refere o artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 13 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Piracicaba, destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Piracicaba;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Piracicaba e de concessionárias de serviços públicos;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum;

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

IX - outros recursos permitidos por lei.

SEÇÃO VII

Das Disposições Gerais

Artigo 14 - Os Municípios e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei ou fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba.

Artigo 15 - No planejamento e execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Piracicaba, deverá ser observada a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Artigo 16 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o

Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), na Secretaria de Desenvolvimento Regional;

II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelo crédito autorizado no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 - Fica revogada a Lei complementar nº 1.178, de 26 de junho de 2012.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Enquanto o Conselho de Desenvolvimento não especificar as funções públicas de interesse comum, prevalecerão as compreendidas nos campos funcionais elencados nos incisos I a IX do artigo 7º desta lei complementar.

Artigo 2º - Enquanto não for instituída a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, caberá ao Secretário de Desenvolvimento Regional indicar 3 (três) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Piracicaba, devendo os demais ser escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de agosto de 2021

JOÃO DORIA

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 24 de agosto de 2021.